

RELATÓRIO TÉCNICO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO PONTUAIS NAS MINUTAS DE LEI DO PLANO DIRETOR, CÓDIGO DE POSTURAS E CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES.

Em vista do tempo decorrido da elaboração das minutas de lei do Plano Diretor, Código de Posturas e Código de Edificações, bem como a alteração de membros da Comissão Especial para Elaboração do Plano Diretor, o Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA procedeu com uma revisão com o objetivo de verificar possíveis incongruências e/ou atualizações de normas e legislações realizadas neste período.

Com o objetivo de respeitar a transparência do processo de elaboração do Plano Diretor, foi elaborado este relatório, para registrar e justificar as alterações realizadas durante a revisão. Além das alterações elencadas, também foram realizadas outras de caráter ortográfico, gramatical e de compatibilização, as quais entende-se não ser necessário a justificativa individual.

MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR

Art. 3º. A área urbana do Município é definida pela lei municipal do perímetro urbano, instruída por cartogramas da área e memorial descritivo.

Parágrafo único. O ordenamento territorial contido nesta Lei não configura alteração ou ampliação do perímetro urbano do Município.

Art. 4º. Qualquer alteração do perímetro urbano deve:

I – atender os requisitos mínimos do parágrafo 1º do artigo 32 da Lei Federal nº 5.172, de 1966;

II – observar ao artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 2001;

III – obter prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme Lei Federal nº 6.766, de 1989; e

IV – atender às disposições que tratam sobre a participação popular e gestão democrática, previstas neste Plano Diretor, na Lei Federal nº 10.257, de 2001, e resoluções do Conselho das Cidades - ConCidades;

V – designar 1 (um) ou mais bairros à área ampliada.

§ 1º O memorial descritivo do novo perímetro urbano deve ser georreferenciado em SIRGAS 2000.

§ 2º Caso houver mais de um perímetro urbano, deve-se dispor de todos em uma única lei.

CINCATARINA: A inclusão dos artigos tem como objetivo esclarecer que ampliação de perímetro urbano é um processo diferente da revisão do Plano Diretor e resguardar juridicamente o município em alterações futuras, ao instruir o processo correto.

Art. 7º A política de desenvolvimento e expansão urbana a ser adotada no âmbito do Município de Jaborá será realizada conforme esta Lei Complementar, devendo observar, além daquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, as seguintes diretrizes: (...)

IV - efetivação do sistema de acompanhamento e controle da política urbana, garantindo publicidade, transparência e participação da população, especialmente através do Conselho ~~da Cidade Municipal de Desenvolvimento Urbano~~;

V - ~~requalificação~~ das margens dos cursos d'água, especialmente do Rio Bonito, possibilitando a preservação e o uso sustentável ligado ao lazer;

CINCATARINA: Adequação com a terminologia utilizada.

Art. 10. Constituem a Política de Desenvolvimento Territorial os seguintes programas: (...)

Parágrafo único. Os programas a que se refere o ~~caput deste~~ artigo ~~anterior~~ implementar-se-ão a partir da ação articulada e integrada entre os órgãos e entidades da administração municipal envolvidos com a especificidade do programa ou do projeto a ser desenvolvido.

CINCATARINA: Adequação à técnica legislativa.

Art. 15. O programa de qualificação ambiental visa promover a melhoria das condições ambientais para impulsionar o desenvolvimento sustentável, visando a melhoria das condições de vida da população urbana e rural, através de diretrizes locais de políticas relacionadas ao abastecimento de água, ~~esgotamento sanitário, saneamento básico~~, manejo de resíduos sólidos urbanos e o manejo de águas pluviais urbanas, bem como o controle ambiental de vetores ~~em reservatórios~~ e a disciplina da ocupação e uso do solo.

Art. 16. O programa de qualificação ambiental será implementado através de: (...)

VI – normatização no Código de Edificações acerca do armazenamento, ~~manuseio e destinação~~ dos resíduos sólidos ~~domiciliares~~; (...)

Art. 53. O referendo tem base no princípio constitucional da soberania popular, tendo o objetivo de ratificar ou regular atos relacionados a matérias urbanísticas que já foram inicialmente decididos pelo poder público, especialmente: (...)

III - implantação de aterros sanitários e de usinas de compostagem de ~~lixo~~ ~~resíduos sólidos domiciliares~~; (...)

CINCATARINA: Compatibilização com termos técnicos utilizados em normativas da ABNT e outras legislações vigentes.

Art. 30. A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veículos de comunicação e deverá ser divulgado com, no mínimo, ~~15 (quinze) cinco~~ dias de antecedência.

CINCATARINA: Alterado em conformidade com a Resolução nº 25/2005 do Conselho das Cidades - ConCidades.

Art. 36. O Conselho da Cidade será constituído em conformidade com a previsão da Resolução nº 13, de 2004, do Conselho das Cidades (ConCidades).

CINCATARINA: Ajuste textual.

Art. 38. As atribuições do Conselho da Cidade são: (...)

~~XIII – propor termos de ajustamento de conduta, quando necessário;~~

Art. 42. Fica criado um Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), formado por recursos provenientes de: (...)

IX - valores incluídos nas medidas mitigadoras ou compensatórias determinadas ~~per~~ ~~termos de ajustamento ou~~ pelos estudos de impacto de vizinhança;

CINCATARINA: O Termo de Ajustamento de Conduta é atribuição do Ministério Público.

Art. 41. O Conselho da Cidade se organiza seguindo critérios de representação territorial e setorial, sendo composto em 60% (sessenta por cento) pela sociedade civil organizada e 40% (quarenta por cento) pelo Poder Público, em conformidade com as resoluções do Conselho das Cidades – ConCidades.

CINCATARINA: Adicionada em conformidade com as resoluções da 2ª Conferência Nacional das Cidades do ConCidades.

Art. 42. Fica criado um Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), formado por recursos provenientes de: (...)

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento de receita do próprio fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) serão aplicados segundo o plano anual específico, a ser anexado e aprovado juntamente com a proposta de lei orçamentária anual.

Art. 44. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) será regulamentado por legislação específica, baseada neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS), que deverá dispor, no mínimo:

I – orientações para a elaboração e a execução de programas de trabalho anuais, a serem submetidos à Câmara Legislativa junto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, de acordo com as finalidades pré-estabelecidas;

II – autorização para que o Poder Público Municipal abra uma conta especial para depósito das suas receitas e faça sua manutenção;

III – autorização para que os recursos financeiros possam ser aplicados em operações financeiras enquanto não forem efetivamente utilizados, com objetivo de aumentar ou atualizar suas próprias receitas;

IV – divulgação da movimentação financeira realizada, com atualizações periódicas sobre a origem dos depósitos e a destinação das aplicações, prevendo os meios a serem disponibilizados para essa divulgação;

V – designação nominal ao Conselho da Cidade, que será responsável por sua gestão;

VI – definição das atribuições ao Conselho da Cidade, garantindo a mobilização de uma base técnica e operacional suficiente para a execução das operações financeiras a serem realizadas;

VII – introdução de mecanismos de controle social e monitoramento com participação do Poder Público Municipal e da sociedade, tanto para pactuar prioridades de investimentos, como para garantir a realização das ações como previsto; e

VIII – especificação do prazo indeterminado de vigência do Fundo.

CINCATARINA: Adicionadas regulamentações do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, conforme diretrizes do Ministério das Cidades, de forma a garantir a aplicação adequada e segura dos recursos.

Art. 70. O Conselho da Cidade, em conjunto com o órgão municipal competente, por meio de lei municipal específica, com base nas diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, poderá delimitar novas áreas em que incidirá o direito de preempção, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência, que não poderão exceder a 5 (cinco) anos, além de prever no mínimo: (...)

II - enquadramento de cada área em que incidirá o direito de preempção, **conforme disposições do artigo 25 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade em uma ou mais das finalidades enumeradas nos incisos I a VII do parágrafo único do artigo 104;**

CINCATARINA: Não havia disposições que descrevessem as finalidades das áreas incidentes ao Direito de Preempção.

Art. 76. Considera-se outorga onerosa do direito de construir a concessão emitida pelo Município para edificar acima do limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento básico, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário. (...)

§2º. Para os fins desta lei, considera-se:

- a) coeficiente de aproveitamento, o índice obtido através da divisão da área edificável pela área do lote;
- b) coeficiente de aproveitamento mínimo, o limite mínimo de aproveitamento para que um lote não seja considerado subutilizado;
- c) coeficiente de aproveitamento básico, o limite de aproveitamento do lote abaixo do qual não há obrigatoriedade de contrapartida financeira;
- d) coeficiente de aproveitamento máximo, o limite máximo de aproveitamento do lote que só poderá ser atingido mediante aplicação de incentivos e instrumentos urbanísticos.

§ 3º Os coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como as áreas de incidência do instrumento.

~~Art. 73. O poder executivo municipal poderá outorgar onerosamente o exercício de direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, conforme disposto no Estatuto da Cidade, e conforme regulamentação específica.~~

~~Art. 74. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado, nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo para as respectivas zonas.~~

CINCATARINA: Adicionada a definição de coeficiente de aproveitamento mínimo para aplicação do instrumento do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória e adequada a definição de coeficiente de aproveitamento máximo para melhor aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Transferência do Direito de Construir.

Art. 77. São objetivos básicos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC):

- I – a justa distribuição dos custos e benefícios decorrentes do processo de urbanização;
- II – a geração de contrapartida à sociedade pelo incremento na utilização da infraestrutura causado pelo adensamento construtivo;
- III – a geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos e de serviços provocada pelo adensamento construtivo; e
- IV – a geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais de interesse social.

CINCATARINA: Incluído os objetivos dos instrumentos para melhor aplicação, conforme diretrizes do Ministério das Cidades.

Art. 82. As Operações Urbanas Consorciadas (OUC) a serem implantadas no Município devem ter como diretrizes gerais:

- I – qualificar o meio ambiente natural e urbano;

II – garantir o direito à cidade e à habitação; e

III – promover o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 83. As Operações Urbanas Consorciadas (OUC) a serem implantadas no Município devem ter como objetivos:

I – implantar programas de habitação de interesse social;

II – valorizar e criar patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

III – melhorar e ampliar a infraestrutura e a rede viária; e

IV – implantar equipamentos públicos comunitários e urbanos que sejam estratégicos para o desenvolvimento urbano.

Art. 84. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica que, em conformidade com o Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, conterà, no mínimo:

V - estudo ~~de impacto~~ ambiental e estudo de impacto de vizinhança;

(...) XI – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;

XII – critérios e limites do estoque de potencial construtivo adicional definido para a área da operação urbana consorciada.

CINCATARINA: Adicionadas diretrizes e objetivos que nortearão a aplicação do instrumento no Município, orientadas pelas disposições do artigo 33, inciso IV da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 86. ~~Lei específica de iniciativa do~~ O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, seja pessoa de direito público ou privado, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, nos termos deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, ou aliená-lo, mediante escritura pública, parcial ou totalmente, para fins de:

III - utilização em programas de regularização fundiária, planos de contingência, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

(...)

~~§ 2º A lei específica referida no caput deste artigo estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, especificando a forma de cálculo do potencial construtivo a ser transferida ao imóvel receptor.~~

Art. 87. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – potencial construtivo: capacidade construtiva de um lote determinada pelo coeficiente de aproveitamento;

II – imóvel transmissor: aquele que não tenha utilizado plenamente o coeficiente de aproveitamento básico e origina o potencial construtivo a ser transferido; e

III – imóvel receptor: aquele que recebe o potencial construtivo transferido do imóvel transmissor, até o coeficiente de aproveitamento máximo.

Art. 88. A Transferência do Direito de Construir (TDC) deverá ocorrer de forma direta, em uma única transação, com a incorporação imediata do potencial construtivo do imóvel transmissor para o imóvel receptor, a partir da autorização da Municipalidade.

Art. 89. O instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC) será instituído por regulamentação específica em conformidade com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, este Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS) e recomendações do Ministério das Cidades e Conselho das Cidades - ConCidades, contendo, no mínimo:

I – tipos de programas e projetos para cada uma das diferentes finalidades adotadas;

II – critérios e condições para que o Poder Público Municipal aceite doações de imóveis;

III – fórmula de cálculo do potencial construtivo a ser transferido ao imóvel receptor, baseado no cálculo do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para equivalência da transação de direitos de construir entre terrenos com preços do metro quadrado;

IV – trâmites do processo de solicitação e concessão do instrumento;

V - critérios e procedimentos para emissão e utilização das certidões oriundas do processo;

VI – prazos de utilização do potencial construtivo e efetivação do instrumento;

VII – mecanismos de controle e gestão do instrumento pelo Conselho da Cidade;

VIII – estabelecimento de procedimentos decisórios para a aprovação de projetos e licenciamentos que utilizem instrumento; e

IX – considerações a respeito da aplicação do instrumento nas Zonas de Especial Interesse Social, e outros instrumentos.

~~§ 3º~~ **Parágrafo único.** A Lei específica referida no caput deste artigo poderá determinar novas áreas para receber a transferência do potencial construtivo, desde que atenda as finalidades descritas ~~nos incisos I a III do caput deste artigo.~~ no artigo 35 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 90. ~~As áreas~~ São passíveis de aplicação do instituto da transferência do direito de construir ~~são as áreas transmissoras localizados em:~~

I – ~~as~~ margens dos cursos d'água na área urbana, especialmente junto ao Rio Bonito;

II – ~~as~~ imóveis tombados e no entorno destes, quando tiverem a ocupação limitada por motivos de preservação do patrimônio;

III - áreas de risco.

Art. 92. São passíveis de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis os lotes **receptores** em que o respectivo coeficiente básico de aproveitamento possa ser ultrapassado.

Parágrafo único. O potencial construtivo do imóvel receptor não poderá ultrapassar aquele definido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote para a unidade territorial em que **ele o mesmo** está inserido, respeitando-se os estoques de direito de construir adicional estabelecido para a respectiva zona, na presente lei.

CINCATARINA: Adicionados requisitos mínimos para a regulamentação específica da aplicação do instrumento da Transferência do Direito de Construir, em conformidade com as diretrizes do Ministério das Cidades.

Art. 96. Os proprietários de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados serão notificados pelo Poder Público Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta lei.

§ 1º Após a notificação, o proprietário deverá protocolar o pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação em um prazo máximo de 1 (um) ano, e no máximo 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras.

§ 2º Nos casos de não utilização, o proprietário terá um prazo máximo de 1 (um) ano para promover a utilização e regularização do imóvel.

§ 3º A notificação deverá ser aplicada em conformidade com a Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 97. O instrumento de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) será instituído por regulamentação específica, observando as disposições da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS) e recomendações do Ministério das Cidades e Conselho das Cidades - ConCidades, prevendo, no mínimo:

I – casos de não incidência, incluindo imóveis de proprietários inscritos no Cadastro Único;

II – procedimentos e prazos máximos para o cumprimento das obrigações, incluindo o prazo para a conclusão das obras; e

III – sistema de participação e controle social.

Parágrafo único. A regulamentação específica, de que trata o caput deste artigo, poderá especificar novas áreas para aplicação do instrumento.

CINCATARINA: Adicionados requisitos mínimos para a regulamentação específica da aplicação do instrumento do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), em conformidade com as diretrizes do Ministério das Cidades e a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 109. O instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será instituído por regulamentação específica, observando as disposições da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS) e recomendações do Ministério das Cidades e Conselho das Cidades - ConCidades, prevendo, no mínimo:

- I – critérios para definição da área de influência;
- II – licenciamento urbanístico do instrumento
- III – definição de medidas mitigadoras; e
- IV – sistema de participação e controle social.

CINCATARINA: Adicionados requisitos mínimos para a regulamentação específica da aplicação do instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança, em conformidade com as diretrizes do Ministério das Cidades e a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 123. O Plano deverá ser revisado no máximo em até 10 (dez) anos após a sua entrada em vigor, na forma prevista nos Estatuto da Cidade.

§ 1º Quaisquer alterações realizadas pelo Executivo e o Legislativo devem seguir as disposições previstas pela Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade, Resolução nº 25, de 2005 – ConCidades e Lei Orgânica Municipal, sobretudo referente a audiências com a participação da população.

§ 2º Alterações e detalhamentos de caráter arquitetônico e urbanístico dispostos nesta Lei e legislações integrantes só poderão ser analisados mediante:

- I - parecer técnico e responsabilidade técnica de um profissional habilitado;
- II - parecer técnico do Executivo e/ou Legislativo;
- III - parecer técnico do Conselho da Cidade;
- IV - atender aos preceitos de participação popular, conforme Capítulo III, do Título III desta Lei.

§ 3º A alteração e/ou revogação da presente Lei e legislações integrantes ou de suas disposições só se dará com anuência do Conselho da Cidade.

CINCATARINA: É importante prever que a matéria pertinente ao Plano Diretor somente possa ser modificada com devido parecer técnico de profissional habilitado e atenda aos requisitos de participação popular, garantindo o acesso à informação pela população e a manutenção do escopo técnico da legislação de ordenamento territorial municipal.

MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

Art. 1º Este código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento **Municipal Sustentável**, disciplina e estabelece, no Município de Jaborá, normas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal relativas à matéria.

Art. 5º Para fins de aplicação das disposições deste código ficam adotadas as seguintes definições: (...)

I - afastamento: distância entre o limite externo da projeção da construção até as divisas do lote, descontados a projeção dos beirais, podendo ser:

a) **frontal**;

b) lateral; e

c) fundos.

XVIII - consulta de viabilidade técnica: documento prioritário de encaminhamento à municipalidade, buscando informações de uso, ocupação e parâmetros **urbanísticos de construção**, definidos para cada zona;

XXXV - **índice coeficiente** de aproveitamento: é calculado para expressar a área máxima da construção permitida; relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno; (...).

LII – recuo **frontal**: distância **mínima** entre o limite externo da edificação e a divisa **frontal** do lote, medida perpendicularmente a **divisa esta**;

LXII - tapume: vedação provisória feita em tábuas ou **outro** material **similar** para proteção e **fechamento da de** obras;

Art. 90. Todo movimento de terra, tais como, cortes, escavações, aterros e terraplanagens, será precedido de projetos específicos, executado por profissional habilitado, mediante observâncias de legislação específica de que trata o assunto. (...)

Parágrafo único. Toda movimentação de terra descrita no *caput* deste artigo deverá observar ainda a Lei ~~do Plano Diretor~~, do Parcelamento do Solo ~~Urbano e Tabelas de Zoneamento nos artigos que dispõe sobre o assunto~~ e Lei de Uso e Ocupação do Solo no que diz respeito à matéria.

Art. 101. A execução de paredes cegas na divisa de lotes deverá observar ainda ao disposto na ~~Legislação do Plano Diretor e Tabelas de Zoneamento~~ Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 174. Os afastamentos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei ~~de Plano Diretor e Legislação~~ de Uso e Ocupação do Solo.

CINCATARINA: Adequação com a terminologia utilizada na metodologia de revisão e outras minutas.

Art. 5º Para fins de aplicação das disposições deste código ficam adotadas as seguintes definições:(...)

XII - calçada: é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente do eixo carroçável, ~~não destinada à circulação de veículos~~, reservada ao trânsito de pedestres (faixa livre) e ~~quando possível~~, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros; (...).

XXIII - equipamentos urbanos: ~~são os equipamentos instalações e espaços de infraestrutura urbana pública, como por exemplo, os de~~ destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de água pluvial, ~~disposição e tratamento dos resíduos sólidos~~, rede telefônica e gás canalizado, transporte público e congêneres;

XXVI - ~~passoio~~ faixa livre: é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas; (...).

LX - sumidouro: poço destinado a receber o efluente ~~tratado por conjunto~~ da fossa séptica e unidade complementar, e a facilitar sua infiltração no solo;

Art. 67. As edificações residenciais multifamiliares permanentes, independentemente do número de unidades, possuirão sempre: (...)

VIII – ~~sistema próprio de esgotamento instalações~~ hidrossanitárias, dimensionado conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor e disposto neste Código.

CINCATARINA: Compatibilização com termos técnicos utilizados em normativas da ABNT e outras legislações vigentes.

Art. 5º Para fins de aplicação das disposições deste código ficam adotadas as seguintes definições: (...)

~~XIX – declividade: diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência;~~

XXXII - galeria comercial: corredor interno de um edifício que faz ou não ligação entre duas ruas e que comporte, ~~comércio e além da~~ circulação de pessoas, ~~comércio~~;

~~XXXIII – galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para calçada coberta, interligando duas vias públicas;~~

~~LXVIII – vistoria: diligência efetuada por profissionais habilitados para verificar determinadas condições das obras. Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições técnicas da edificação e/ou a observância do projeto aprovado;~~

~~LXIX – zoneamento: delimitação das áreas da cidade, definido da Lei de Uso e Ocupação do Solo, visa dar a cada região utilização mais adequada em função do sistema viário, recursos naturais, topografia e a infraestrutura existente através da criação de zonas de uso e ocupação.~~

CINCATARINA: Os termos não foram aplicados na minuta em questão.

CAPÍTULO I – DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CINCATARINA: Adequado conforme técnica de redação legislativa.

Art. 7º É competência do órgão incumbido da fiscalização, parte integrante da estrutura municipal, agir de forma articulada e em consonância com o órgão responsável pela gestão territorial e urbana da cidade. (...)

§ 4º É obrigação da Municipalidade a fiscalização das áreas de risco e áreas de preservação permanente para vedar novas ocupações, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CINCATARINA: Adequado conforme Artigos 2º e 8º da Lei Federal nº 12.608, de 2012.

Art. 15. Para fins de aprovação do projeto e licenciamento da obra, o profissional responsável deverá comprovar junto ao órgão municipal competente a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, [Termo de Responsabilidade Técnica – TRT](#) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT perante o respectivo conselho regional.

CINCATARINA: No artigo 24 (inciso IX) há menção ao TRT, que é documento que atesta a responsabilidade dos profissionais do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Art. XX. Cabe ao Poder Público Municipal estabelecer convênio ou termo de parceria, nos termos da Lei Federal nº 11.888/2008 ou outra que vier a substituir, para oferecer assistência técnica gratuita de profissionais habilitados que auxiliarão na elaboração do projeto e execução de habitações de interesse social, para, visando a garantia da moradia digna e qualidade de vida da população de baixa renda.

1º São beneficiários da assistência técnica os indivíduos, entidades e grupos comunitários caracterizados pela Lei Federal nº 11.888/2008, para projetos preferencialmente localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social.

§ 2º A assistência técnica para habitações de interesse social será regulamentada por lei específica e deverá atender aos preceitos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

CINCATARINA: É uma obrigação legal, estabelecida pela Lei Federal nº 11.888/2008 (Assistência Técnica em habitação de Interesse Social).

Art. XX. Ficam vedados de apresentar projetos para aprovação da Municipalidade os servidores públicos lotados no Município, vinculados ao setor de aprovação e fiscalização de projetos, durante a vigência de seu contrato com a Municipalidade.

§ 1º Excetua-se deste artigo os casos em que o profissional encaminhar o projeto para a aprovação e fiscalização da associação de municípios a qual o município integrar, a fim de atender à imparcialidade na análise dos projetos.

§ 2º Não se enquadram neste artigo os projetos elaborados para a Municipalidade ou demais órgãos e entidades beneficentes.

CINCATARINA: Adequação conforme o Código de Ética do Conselho de Arquitetura e Urbanismo¹ e Código de Ética do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia².

Art. 32. (...) ~~Parágrafo único. Alvará de Construção é o instrumento que expressa a autorização outorgada para a execução de obra, edificação ou ampliação.~~

CINCATARINA: Disposição já mencionada no Artigo 5º, inciso “III - alvará de construção: documento expedido pela municipalidade que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;”.

Art. 37. A municipalidade terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para ~~aprovação do projeto definitivo e~~ expedição do Alvará de Construção, ~~a contar da data de entrega do requerimento ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.~~

CINCATARINA: O prazo refere-se à expedição do alvará de construção, uma vez que o prazo para análise do projeto está disposto no Artigo 27 - “A municipalidade terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise do projeto, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo da municipalidade ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação”.

Art. 38. Depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração no projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, conforme ~~regulamentação em específica~~ Artigo 31.

CINCATARINA: No Artigo 31 há menção de como deverá ser procedida a substituição e modificação dos projetos aprovados.

~~**Art. 73.** A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como edificação residencial multifamiliar transitória, terá que atender integralmente todos os~~

¹ Item 5.2.13: “O arquiteto e urbanista que desempenhar atividades nos órgãos técnicos dos poderes públicos deve restringir suas decisões e pareceres ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor, com isenção e em tempo útil, não podendo, nos processos em que atue como agente público, ser parte em qualquer um deles, nem exercer sua influência para favorecer ou indicar terceiros a fim de dirimir eventuais impasses nos respectivos processos, tampouco prestar a colegas informações privilegiadas, que detém em razão de seu cargo”.

² Art. 10. “No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

b - usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais”.

~~dispositivos do presente código e as demais legislações federal, estadual e normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.~~

CINCATARINA: A questão já está sendo mencionada no Artigo 70. - “§ 1º As edificações residenciais multifamiliares transitórias deverão seguir as exigências da Portaria Federal nº 100, de 16 de julho de 2011, e demais exigências do Ministério do Turismo, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e demais legislações estaduais e federais pertinentes à matéria, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

§ 2º Quando houver reforma, adaptação ou ampliação de qualquer edificação para utilização como edificações residenciais multifamiliares transitórias a mesma deverá seguir as exigências do parágrafo anterior.”.

~~Art. 75. Consideram-se residências geminadas, duas ou mais edificações situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única.~~

CINCATARINA: A definição já está sendo mencionada no Art. 5, inciso XIII.

Art. 77. Será permitida a construção de residências geminadas, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – a parede **divisória** comum, nas residências geminadas, deverá ser de alvenaria **de blocos de concreto**, com espessura mínima de **0,25 m (vinte e cinco centímetros)** **0,23 m (vinte e três centímetros)** e **seja ser** erguida até o ponto mais alto da cobertura, garantido segurança, estabilidade e isolamento acústico;

Parágrafo único. Poderá ser admitida **parede divisória comum de diferentes materiais, desde que garantam padrões de segurança, estabilidade e isolamento acústico iguais ou superiores ao previsto na Norma Brasileira 15.575, ou outra que venha a substituí-la, devendo respeitar a espessura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).**

CINCATARINA: Durante a revisão do material, identificou-se que a questão da parede divisória de geminadas pode ser flexibilizada, mantendo à adequação às normas técnicas. A Norma Brasileira 15.575-4, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, determina que os níveis de ruídos aceitáveis em unidades habitacionais variam ente 45 e 50 decibéis. De forma geral, blocos de cerâmica de 14x19 cm e 19x19 cm apresentam um desempenho de redução de ruído de 36 a 38 decibéis, enquanto blocos de concreto de 19x19 cm revestidos com argamassa (2 cm de cada lado) apresentam o desempenho médio de 50 decibéis. Dessa forma, para contemplar as exigências da Norma Brasileira e reduzir a espessura mínima, recomenda-se a adequação.

~~Art. 86. As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.~~

CINCATARINA: A definição já está sendo mencionada no Art. 5, inciso XXI.

Art. 104. Será permitida a utilização do sótão desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço. (...)

~~§ 3º Os compartimentos situados ao sótão que tenham pé direito médio de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) poderão ser destinados à permanência prolongada em compartimentos habitáveis, desde que sejam obedecidos os requisitos destinados à permanência prolongada em compartimentos habitáveis, desde que sejam obedecidos os requisitos de iluminação e ventilação, e que tenham em nenhum local pé direito inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).~~

CINCATARINA: Já disposto no Artigo 60. - “§ 2º O pé direito mínimo das edificações residenciais deverá ser de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) observado ainda o que trata a Legislação de Uso e Ocupação do Solo em matéria de gabarito das edificações.”.

Seção IX

Dos Mezaninos e Jiraus

Art. 109. A construção de mezanino ~~ou jirau~~ só será permitida, quando satisfazer as seguintes condições:

CINCATARINA: A tipologia não é usual.

Art. 138. É obrigatória a ligação de rede domiciliar à rede de esgoto geral ou à rede de abastecimento de água, quando tais redes existirem na via pública em frente à construção, obedecendo as normas pela empresa concessionárias, as normas da ABNT e o presente Código.

§ 1º Quando não houver rede de esgoto, a **edificação** deverá ser dotada de fossas sépticas, filtro anaeróbio **ascendente** e/ou sumidouro ou uma alternativa de tratamento tecnicamente aceita e de conhecimento científico quanto a eficiência e construção, levando-se em consideração a capacidade de absorção do solo, bem como o nível do lençol freático existente. (...)

§ 3º Na ausência de informações da capacidade de absorção do solo, deverá ser elaborado teste de percolação de modo a subsidiar ~~a medida correta no que se refere a tratamento de~~ a **definição da tecnologia de disposição final dos efluentes tratados**, em conformidade com as normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT referente à matéria.

CINCATARINA: Ajustes de coerência textual, para garantir clareza nas disposições

Art. 142. É vedada, em qualquer hipótese, a utilização ~~das galerias das águas pluviais, bem como~~ o sistema de drenagem pluvial ~~(sarjetas e vias públicas)~~ para o escoamento do esgoto sanitário "in natura".

CINCATARINA: As disposições estão redundantes.

~~Art. 143. A concessão de Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (Habite-se) deverá ser antecedida de vistoria da execução do sistema de tratamento de esgotamento sanitário pela Vigilância Sanitária, deixado a descoberto afim de comprovação da solução exigida pela Municipalidade.~~

CINCATARINA: Já mencionado no Artigo 46. - “§ 2º A vistoria para expedição da certidão de vistoria sanitária deverá ser solicitada pelo proprietário junto a vigilância sanitária, enquanto os elementos que compõem o quadro sanitário estejam a descoberto e possibilitem perfeita identificação das soluções propostas no projeto”.

Art. 186. Em todo estacionamento, com exceção dos dispostos em residência unifamiliar, devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoa ~~portadora de~~ com deficiência física ou mobilidade reduzida.

CINCATARINA: Adequação conforme a Lei Federal nº 13.146, de 2015.

Art. 191. As infrações às disposições deste código serão punidas com as seguintes penas:

I - notificação preliminar;

II – auto de infração e multa; (...).

CINCATARINA: Durante a revisão do material, foi identificada a falta da descrição do processo da notificação preliminar, parte importante e que deve anteceder as demais formas de penalidade. Dessa forma, o artigo foi adequado.

~~Art. 192. O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado no Código de Posturas do Município de Jaborá.~~

CINCATARINA: Durante a revisão do material, foi identificada que não há coerência do Código de Posturas regular as multas pertencentes ao Código de Edificações. Dessa forma, o artigo foi retirado.

CAPÍTULO XX DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. XX. Verificando-se infração a esse Código, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que no prazo de 20 (vinte) dias regularize a situação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de trata o caput deste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no Anexo I, ao proprietário e/ou ao profissional técnico.

Art. XX. A notificação será feita em formulário próprio, em 2 (duas) vias de igual teor, no qual uma será entregue ao notificado e conterà os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - local e data da lavratura da notificação;

III - prazo para regularizar a situação;

IV - descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal infringido;

V - assinatura do notificado e do fiscal.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação, pelo fiscal que a lavrar.

Art. XX. O não atendimento da notificação, implicará na lavratura do auto de infração e aplicação de multa, bem como outras penalidades previstas neste Código.

CINCATARINA: Durante a revisão do material, foi identificada que não há disposição sobre a notificação preliminar, etapa necessária e importante que antecede a aplicação da multa.

Art. 196. O auto de infração deverá conter: (...)

IX – prazo para o cumprimento do auto de infração e pagamento da respectiva multa.
(...)

§ 1º Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada a recusa do mesmo pelo fiscal, ~~devendo constar a assinatura de duas testemunhas.~~

CINCATARINA: Foi identificada a necessidade de adição do inciso IX, como medida efetiva para o cumprimento da penalidade. Ainda, considerando que a assinatura não constitui formalidade essencial e que o servidor público possui fé pública, não há necessidade de constar assinatura de duas testemunhas.

Art. 218. Os processos de consulta de viabilidade, aprovação de projetos, licenciamentos de obras, renovação de alvará, emissão de habite-se, projetos em execução, protocolados até a entrada em vigor deste código, serão analisados com base na legislação anterior.

§ 1º Entende-se por protocolo a submissão de todos os documentos necessários para a análise do projeto ao setor competente.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o projeto deve ser aprovado e licenciado em no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da vigência deste Código.

CINCATARINA: É necessário dispor sobre o prazo dos projetos que serão analisados posteriormente à vigência do Código, bem como o que se considera como documento protocolado.

Art. 219. Ressalvadas as obras já iniciadas, o prazo de validade dos licenciamentos e aprovações expedidos anteriormente à vigência, e em desconformidade com este código, pela Prefeitura Municipal de Jaborá será de ~~1 (um) ano~~ 180 (cento e oitenta) dias a partir entrada em vigor deste código.

CINCATARINA: Foi identificado que o prazo para licenciamento expedido está incoerente com o que menciona no Artigo 220 - “II – licenciamento de construção de edificações já concedido, desde que no prazo de 6 (seis) meses seja iniciada a obra;”. Dessa forma, o prazo será foi adequado.

Art. 220. (...) ~~III — licenciamento de parcelamento do solo que ainda não haja sido concedido, desde que no prazo de 12 (doze) meses seja promovido o seu registro ou averbação no Registro de Imóveis;~~

CINCATARINA: Não é coerente dispor sobre licenciamento de parcelamento do solo na Minuta do Código de Edificações, pois haverá minuta específica para a matéria de parcelamento do solo.

Art. 225. Este código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Complementar nº 415, de 13 de agosto de 1984, as disposições em contrário e suas alterações.

CINCATARINA: Adequado para que fique direcionado qual lei será revogada.

MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS

Art. XX. Este Código tem como objetivos:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida, saúde, conforto ambiental e segurança dos cidadãos;
- III - promover a segurança, o convívio ético, a urbanidade, a acessibilidade e harmonia entre os munícipes; e
- IV - promover o desenvolvimento sustentável.

CINCATARINA: Os objetivos foram inseridos de modo a nortear ao Código de Posturas municipal, vinculando-o aos objetivos propostos na Minuta de Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, artigo 4º, inciso IV e V.

Art. 14. Para fins de aplicação das disposições deste código ficam adotadas as seguintes definições:

(...) II – acessibilidade: é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, por ~~garantir o acesso de qualquer~~ pessoas com, ~~seja ela portadora de~~ deficiência e/ou mobilidade reduzida, ~~às áreas e atividades urbanas e aos serviços de transporte;~~ (...)

IV – calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente ~~do eixo carroçável,~~ não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres

(faixa livre) e, ~~quando possível,~~ à implantação de mobiliário urbano, sinalização, e vegetação e outros;(...)

XI – equipamento ~~público-urbano~~: ~~equipamento urbano~~ instalação e espaço de infraestrutura urbana pública destinado ao serviço públicos de abastecimento de água, ~~serviço de~~ esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, rede telefônica, ~~rede cabeada de televisão~~ e internet, gás canalizado, transporte público e similares;

~~XII — equipamento urbano: elemento urbanístico compreendendo toda obra ou serviço, público ou de utilidade pública, bem como privados, que permitam a plena realização da vida de uma comunidade tais como: redes de água, telefone, esgoto, edifícios em geral etc.;~~(...)

XVI – faixa livre: ~~área do passeio~~, parte da calçada ~~via ou rota~~, ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada ~~exclusivamente~~ à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas;(...)

XXI – meio-fio: arremate entre o plano ~~do passeio~~ calçada e o da pista de rolamento de um logradouro;

XXII – mobiliário urbano: elemento ~~visível~~ presente no espaço urbano, para utilidade ou conforto público, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa de correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar indicados neste Código;(...)

~~XXV — passeio: parte do logradouro público reservado ao trânsito de pedestres, sendo que a sua largura deve ser considerada a partir da face interna do meio fio;~~
(...)

XXXIV – terreno: lote ou ~~gleba conjunto de lotes~~;

XXXV – testada: ~~maior extensão possível do alinhamento de um~~ é a medida da frente do lote que o separa do logradouro público ~~ou grupo de lotes voltada para uma mesma via~~; (...)

Art. 203. (...) I - os incapazes na forma ~~do~~ Código Civil ~~Lei~~;

II - os que forem coagidos ~~ou induzidos~~ a cometer a infração.

CINCATARINA: Compatibilização com termos técnicos utilizados em normativas da ABNT e outras legislações vigentes.

Art. 14. Para fins de aplicação das disposições deste código ficam adotadas as seguintes definições:

~~III — alvará de licença: alvará emitido pelo município, de forma unilateral ou vinculado, que faculta o exercício precário, temporário ou não de atividades ou estabelecimentos, sujeitos à fiscalização pelo município;~~ (...)

~~X — edifício de uso público: todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral;~~

~~XXVI — permeabilidade visual: possibilidade de visualização do interior do terreno, seja pela ausência de elementos de vedação ou pela utilização de elementos tais como grade, vidro ou tela; (...)~~

~~XXVIII — pessoa com mobilidade reduzida: a que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção; (...)~~

CINCATARINA: Os termos não foram aplicados na minuta em questão.

Art. 18. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela **sua** natureza dos **seus** produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde e/ou a higiene pública.

CINCATARINA: Adequado conforme coerência textual.

Art. XX. Os reservatórios de água deverão:

I – ser totalmente vedados, de forma a evitar o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - ser de fácil inspeção;

III - ter tampa removível;

IV – estar em conformidade com o Código de Edificações vigente.

CINCATARINA: Inserido para atendimento das recomendações da NBR 5626/2020, que trata dos sistemas prediais de água fria e água quente, nos itens 6.5.5.4³, 6.5.20.3⁴ e 6.5.5.3⁵.

Art. 39. Os resíduos industriais, entulhos, materiais de construção, terra, galhos de árvores, podas de jardins, resíduos provenientes de serviços de saúde, resíduos perigosos e/ou nocivos e similares, não serão **considerados resíduos domiciliares tratados como lixo**.

§ 1º ~~Parágrafo único.~~ Os resíduos (...)

³ Item 6.5.5.4 - Deve ser impedido o eventual ingresso de líquidos, água contaminada, não potável ou de qualidade desconhecida em reservatório de água potável dotado de abertura de acesso em sua cobertura.

⁴ Item 6.5.10.3 – O espaço a prever em torno do reservatório deve ser suficiente para permitir a realização das atividades de verificação e manutenção, garantindo a movimentação segura da pessoa encarregada de executá-las.

⁵ Item 6.5.5.3 – O reservatório deve ser um recipiente estanque, com tampa ou abertura com porta de acesso opaca, firmemente presa na sua posição quando fechada.

§ 2º O armazenamento e recolhimento adequado de resíduos considerados perigosos deverá estar de acordo com as normativas da ABNT, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em vigor.

CINCATARINA: Adequação conforme normativas vigentes, para garantir a correta destinação de resíduos perigosos.

Art. 42. (...) § 2º Quando houver a necessidade de interrupção do livre trânsito, deverá ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite, mesmo quando se tratar de serviços públicos, bem como respeitar o Código de Trânsito Brasileiro, quando aplicável.

CINCATARINA: Compatibilização com o Código de Trânsito Brasileiro (artigo 6º⁶, §1º da Lei nº 9.503, de 1997).

Art. 49. (...) I – prejuízo a livre circulação e acessibilidade de pedestres e veículos, ou o acesso de bombeiros e de emergência; (...)

III – interferência nas redes de serviços públicos e infraestrutura urbana; (...)

CINCATARINA: Adequação com Instrução Normativa 35, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (artigo 6, inciso III)

Art. 74. (...) I – ~~os tímpanos, sinetas ou~~ sirenes ou aparelhos de ambulância e dos veículos de assistência, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e Polícia Militar e Civil, quando em serviço, respeitando o CTB e normativas sobre a matéria em vigor;

CINCATARINA: Adequado conforme coerência textual.

Art. XX. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as normas da ABNT.

§ 1º As atividades que gerarem sons ou ruídos superiores aos previstos nas normas da ABNT, conforme classificação dos tipos de área, devem receber tratamento acústico, com a devida responsabilidade técnica, e adequar-se aos níveis de intensidade.

⁶ Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento. [...]

§ 2º. Caso exigido laudo de tratamento acústico, o prazo de validade será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - mudança de atividades;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no laudo;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

Parágrafo único. Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo laudo e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

CINCATARINA: Atendimento à NBR 10151/2019 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e à norma do CONAMA nº 1, de 1990.

Art. XX. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), normas técnicas da ABNT e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

CINCATARINA: Atendimento à NBR 10151/2019, NBR 15145/2004 e NBR 9714/2000, norma do CONAMA nº 01/1991, NR 09 e 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e normas nº 204/2006 e nº 624/2016 do CONTRAN.

~~**Art. 87.** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.~~

CINCATARINA: Já disposto no § 6º do artigo 85, que cita “Fica proibido a apresentação, manutenção e a utilização, sob qualquer forma, ~~em espetáculos~~ de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos ~~em espetáculos~~”

Art. 92. (...) Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização ~~em conformidade com o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito vermelha claramente visível de dia e luminosa de noite.~~

CINCATARINA: Para evitar incongruências, recomenda-se direcionar para o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

Art. 107. (...) VI – abandonar animais.

CINCATARINA: Inserido levando em consideração o artigo 32⁷ da Lei Federal nº 9605, de 1998, que trata dos maus tratos aos animais, aplicando pena de reclusão e multa para quem vier a praticar este ato.

Art. 119. (...) 1º. Aos comerciantes varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela municipalidade, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos desde que atendam às regulamentações e normativas das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e demais órgão competentes, bem como a legislação municipal, estadual e federal pertinentes à matéria. ~~correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas e estradas.~~

CINCATARINA: São as Forças Armadas e o Corpo de Bombeiros Militar que tem atribuição e regulamentam o tema.

Art. 122. (...)

I – soltar balões não tripulados movidos a ar quente em toda a extensão do município;

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I, ~~II~~ e III, poderá ser suspensa mediante licença da municipalidade, em dias de festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos de caráter tradicional.

CINCATARINA: Compatibilização com a Lei Federal nº 9605, de 1998 (artigo 42).

Art. 140. Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas ~~as seguintes~~ penalidades em conformidade com a lei de Crimes Ambientais.:

~~I – multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.~~

~~II – interdição da atividade causadora da poluição.~~

⁷Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

CINCATARINA: Os crimes ambientais devem ser puníveis conforme legislação própria, a Lei nº 9605, de 1998.

Art. 154. Os locais para o exercício do culto, devem conter-se dentro das normas de conforto, higiene, acessibilidade e segurança, bem como em concordância com outras legislações municipais e [normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Polícia Civil ou Militar, ANVISA e ABNT.](#)

CINCATARINA: Considerando que os locais de culto são espaços de aglomeração e reunião de pessoas, é necessário que atendam às exigências dos órgãos de controle, de modo a evitar acidentes.

Art. XX. [Ficam mantidos os atos administrativos expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de publicação deste Código.](#)

CINCATARINA: Considerando os processos já protocolados, é importante esclarecer as regras de transição das legislações.

Art. XX. [O Poder Executivo regulamentará as disposições deste Código em 180 \(cento e oitenta\) dias.](#)

CINCATARINA: É importante direcionar o município quanto aos prazos para a elaboração das regulamentações específicas descritas na Minuta de Lei.